



Número: **0600028-26.2024.6.15.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
DANILO LUCAS DA SILVA ALVES (REPRESENTANTE)	
	RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO (REPRESENTADO)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES registrado(a) civilmente como JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ALAGOINHA - PB - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES registrado(a) civilmente como JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122383063	08/08/2024 12:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-26.2024.6.15.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DANILO LUCAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA - PB22640

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA - PB22640

REPRESENTADO: ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ALAGOINHA - PB - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - SP28002

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - SP28002, THAIS MONTENEGRO ARAÚJO - PB22973

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Social Brasileiro - PSB, do município de Alagoinha/PB, em desfavor Alírio Claudino Pontes Filho e a Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, também em Alagoinha/PB, em razão de um evento realizado pelo Partido Representado, em 16/03/2024, para fins de filiação de novos integrantes da sigla.

Tutela antecipada de urgência deferida parcialmente, conforme ID. 122199112, autorizando a realização do evento com observância à legislação eleitoral vigente.

Da decisão liminar, houve oposição de embargos de declaração, sem acolhimento, consoante ID. 122200016.

Contestação apresentada pelos Representados, ID. 122203033, aduzindo que o evento realizado pelo Partido Representado tinha cunho eminentemente partidário, especificamente para realizar filiações partidárias e recepcionar novos filiados e apoiadores. Aduz, ainda, que as manifestações ocorridas no dia do evento foram realizadas de forma espontânea pela população local, em decorrência da liberdade de manifestação e expressão, não existindo qualquer irregularidade ou desrespeito a legislação eleitoral.

Juntou, ainda, o Representante petição de informação, ID. 122205362, informando que os Representados descumpriram a ordem judicial prescrita, ID. 122199112, uma vez que houve a realização de carreata, passeata e distribuição de brindes. Para tanto, junta fotos e vídeos.

Juntou-se, por fim, Ofício encaminhado ao Juízo pela 2ª CIA do 4º Batalhão da Polícia Militar, com fotos do referido evento (ID. 122216450).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela procedência da presente Representação com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

É o breve relatório. Decido.

A vedação da propaganda eleitoral antecipada, em nosso ordenamento, tem como objetivo precípuo resguardar a igualdade entre os futuros e pretensos candidatos ao pleito que se avizinha.

Em razão disso, com o fim de elucidar e trazer maior segurança jurídica, o art. 36 - A da Lei 9.504/97, elenca o que não configura propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017). **(GRIFO NOSSO)**

Dessa forma, além da proibição de pedido explícito de voto, vê-se que a divulgação ou o ato propriamente dito a ser realizado não pode ter conteúdo com conotação de campanha eleitoral, pois ainda que, aparentemente se enquadre nos permissivos acima relacionados, será considerado irregular.

O conjunto probatório carreado aos autos é robusto e demonstra de forma inequívoca o descumprimento da decisão judicial proferida de ID. 122199112, pois, além da distribuição de brindes, do tipo camisa, houve a realização de carreatas, motoada e passeata com clara padronização dos participantes, em termos de vestuário e acessórios (bonés e bandeiras).

Tal fato rechaça o argumento trazido pelos Representados de que a manifestação da população local fora realizada de forma espontânea, em decorrência do direito constitucional de liberdade de expressão.

Isso porque restou cristalino nos autos que todos os atos de propaganda foram realizados de forma previamente organizada, ordenada, padronizada, estruturada, com jingles já próprios de campanha, totalmente personalizados, demonstrando a ausência de qualquer espontaneidade por parte do participantes.

Dessa forma, vê-se que restou comprovado que não se tratou de ato eminentemente partidário, restrito aos novos filiados, mas de evento com nítido conteúdo eleitoral, configurando, por seu turno, propaganda eleitoral antecipada, em total desrespeito a legislação eleitoral e, especialmente, a decisão liminar proferida por este Juízo.

O art. 36 da Lei das Eleições c/c art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 são contundentes quanto ao termo inicial da propaganda eleitoral que, por sua vez, SOMENTE é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Logo, qualquer tipo de propaganda realizada fora do período acima autorizado será



considerada irregular, configurando um ilícito eleitoral, sendo a hipótese dos autos.

Ademais, consoante disposição do §3º do art. 36 da Lei 9.504/96 c/c §4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a violação ao referido dispositivo **sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiário**, quando comprovado o seu prévio conhecimento, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**

Nesse diapasão, determinou este Juízo aos Representados, **em sede de medida liminar, que no dia 16/03/2024, se abstivessem de realizar distribuição de brindes, bebidas, comidas e combustíveis, bem como de realizar qualquer tipo de ato de cunho eleitoral do tipo carreato ou passeata, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Contudo, consoante já mencionado, os vídeos e postagens colacionados na presente Representação demonstram a realização de todos os atos, objeto da decisão, em patente descumprimento à ordem judicial de ID. 122199112.

Observa-se, dessa forma, que estamos diante, **ainda que em caráter liminar, de uma norma criada pelo juízo eleitoral, diante do caso concreto trazido na presente Representação.**

Esta norma, que se soma a todas as demais já presentes no ordenamento jurídico pátrio, é, na verdade, uma **norma individual, que se diferencia das demais normas exatamente em razão da estabilidade dos seus efeitos.**

Nesse sentido, dispõe o art. 304 do Código de Processo Civil:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O julgador, ao analisar o caso concreto, ainda que em sede de juízo precário e sumário, seleciona a norma geral e, interpretando-a de acordo com a Constituição Federal, cria a norma que serve de fundamento jurídico para a sua decisão. É aqui que se encontra a mencionada norma individual que fora comprovadamente desrespeitada.

E, mais, não bastasse o descumprimento, publicou um dos Representados, em sua rede social, que a notícia de divulgação da mencionada decisão seria uma fake news, em total desrespeito a este Juízo e a esta Justiça, conforme pode ser observado no *print*, ID. 122205363.

Diante das razões acima expostas, sem maiores delongas e em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, **CONFIRMO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA PARA JULGAR PROCEDENTE a presente Representação e APLICAR aos Representados, solidariamente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir do ato impugnado, a saber: 16/03/2024.**

Por fim, considerando, ainda, a existência de propaganda eleitoral irregular, do tipo



antecipada, **CONDENO os Representados ao pagamento de multa, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do §3º do art. 36 da Lei 9.504/96 c/c §4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019,

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral através deste Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Cumpra-se.

Alagoa Grande - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES

JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL

